



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 que estabelece normas para as eleições para revogar o uso de carros de som nas Eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O §9º e o §11º, do art. 39, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art 39 (...)*

*(...)*

*§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas. (NR)*

*(...)*

*§ 11. É vedada a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, exceto em caso de comícios em que o candidato esteja presente, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.(NR)*

*(...)*

Art 2º Revoga-se o inciso VIII, do art. 26, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e demais as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em                    em                    de 2017.

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral, em diversos momentos da história, foi alterada para adequar ou limitar as propagandas com carro de som, de modo a respeitar os direitos ao sossego dos cidadãos, que por muitas vezes se viam incomodados com “jingles” de candidatos repetidos reiteradas vezes, e em diversas ocasiões inoportunas.

As alterações e vedações feitas, até a presente data, aos carros de som vieram em boa hora, visto que estabeleceram horário limite para a circulação do mesmo, além de uma distância mínima de lugares aonde o sossego durante todo o dia se faz necessário, como Escolas, Hospitais e órgãos da administração pública, no entanto, ainda não solucionaram todos os problemas decorrentes de sua utilização.

No entanto, devemos considerar que em virtude da modernização e da globalização, a utilização de carros de som em pleitos eleitorais tem se mostrado cada vez mais inócuo, vez que as novas formas de comunicação implementadas pelo uso das tecnologias tem avançado cada vez mais na difusão de informações, podendo o cidadão cada vez mais ter acesso a todas as informações na comodidade de sua casa, o que tem levado a obsolescência de certos meios arcaicos de divulgação, que possuem grandes malefícios para a comunidade, como poluição e problemas de saúde causados por estes meios, como é o caso dos carros de som.

Os altos barulhos causados pelos carros de som e mini trios elétricos tiram o descanso da população, porque o horário compreendido entre as 8 e as 22 deixa de contabilizar aqueles que estão em casa descansando em horários alternativos, porque trabalharam a noite toda ou porque fazem regime de 24h por 72h, ou porque estão em casa doentes, ou cuidando de seus filhos pequenos, não devem estas pessoas serem privadas de seu sossego.

A Poluição tanto sonora, como ambiental, vai totalmente de contraponto com os objetivos de desenvolvimento de economia sustentável e

preservação do meio ambiente, e que pode acarretar em problemas de saúde como é o caso da perda de audição e fonofobia.

Optamos pela exceção à regra que seria no momento da realização de comícios onde o candidato se encontre presente, vez que nesses momentos entendemos que o debate de ideias se mostra efetivamente proveitoso para a população, e por se tratar de eventos pontuais.

Ante todo o exposto, peço aos nobres pares a aprovação do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      em                      de 2017.

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal